

**Salvar o cálculo:**

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)[Alterar/Atualizar](#)[Voltar](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**atualização valor da causa para honorários autos 0002174-44.2017.8.16.0105**

**Data de atualização dos valores: julho/2021**

**Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 10,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		01/11/2015	1.500,00	2.283,08	0,00	1.552,49	0,00	3.835,57
2		01/12/2015	1.500,00	2.257,12	0,00	1.512,27	0,00	3.769,39
<hr/>								
Sub-Total								
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								
<hr/>								
Sub-Total								
<hr/>								
TOTAL GERAL								
<hr/>								
R\$ 7.604,96								
R\$ 760,50								
R\$ 760,50								
<hr/>								
R\$ 8.365,46								





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE LOANDA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI  
Rua Roma, 920 - Edifício do Forum - Alto da Glória - Loanda/PR - CEP: 87.900-000 - Fone: (44)  
3425-8493 - E-mail: [jml@tjpr.jus.br](mailto:jml@tjpr.jus.br)**

**Autos nº. 0002174-44.2017.8.16.0105**

Processo: 0002174-44.2017.8.16.0105

Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$3.000,00

Exequente(s): • CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Executado(s): • Município de Itaúna do Sul/PR

**SENTENÇA**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente às parcelas dos meses de novembro e dezembro do contrato de rateio com vigência no ano de 2015, movida contra a Fazenda Pública do Município de Itaúna do Sul.

Reconhecida a incompetência da Vara da Fazenda Pública e determinada a redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública (seq. 9).

A parte executada apresentou embargos à execução, alegando, em síntese, que as prestações exequendas já foram pagas por meio de depósito bancário em conta do embargado. Requeru, ao final, a procedência dos embargos e a condenação do embargado como litigante de má-fé e ao pagamento em dobro do valor exequendo, além de honorários sucumbenciais.

Réplica do embargado na seq. 28, na qual alega que os pagamentos realizados pelo embargante foram contabilizados.

Prolatada sentença (seq. 52).

Cassada a sentença em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processamento da demanda, e determinada a remessa à Vara da Fazenda Pública (seq. 68).

Oportunizada a manifestação das partes, o embargante requereu a produção da prova testemunhal (seq. 86).

Anunciado o julgamento antecipado (seq. 89).

É o relatório. Passo a decidir.

**2. Fundamentação**

O contrato exequendo previu o pagamento do valor total de R\$ 18.000,00 dividido em 12 parcelas de R\$ 1.500,00, correspondentes a cada mês do ano de 2015 (seq. 1.14).

Ao apresentar os embargos à execução, cuja única tese é o pagamento, a parte embargante somente juntou quatro comprovantes de pagamento no valor de R\$ 1.500,00 cada (seq. 22.3 à 22.6), o que, por si só, compromete a análise de todos os pagamentos realizados no curso do contrato.

Os comprovantes de transferência juntados são datados de 1/2016 à 4/2016, sendo que o documento correspondente ao mês de março não se trata de comprovante, pois consta que a

*Gilson*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJSYX ELYRG 46CAF ZVH3R

transação foi registrada como pendente por insuficiência de assinaturas (seq. 22.5).

Por sua vez, os recibos juntados correspondem aos meses de 9/2015 à 12/2015, com a ressalva de que o pagamento deveria ser efetuado até o dia 20 de cada mês, ou seja, ainda não havia sido realizado, porquanto todos os recibos são datados do início do mês.

À vista disso, anoto que os alegados recibos não preenchem os requisitos do art. 320 do Código Civil, uma vez que a pretensa quitação ainda não tinha ocorrido, a depender da transferência bancária.

Nesse sentido:

*"A prova de quitação de dívida, ainda que parcial, se faz mediante a exibição de documento ou por recibo, onde constem os elementos descritos no artigo 320 do Código Civil." (Apelação Cível n. 1.0024.05.797374-5/001, Rel. Desembargador Tarcísio Martins Costa, j. em 19/4/2011).*

Ademais, de acordo com o artigo 319 do Código Civil, o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Portanto, extrai-se que os pagamentos foram realizados em atraso, posto que o contrato de rateio previu que os recursos deveriam ser repassados até o dia 20 de cada mês.

Desta forma, embora os recibos identifiquem a parcela que está sendo paga, não é possível estabelecer a relação destes com as transferências datadas de outros meses, haja vista constar no próprio recibo que o pagamento ainda seria realizado.

Somente seria possível analisar a efetiva ocorrência do pagamento mediante a juntada de todos os pagamentos realizados, ônus que competia ao embargante (art. 373, II, do CPC).

Sem dispor dessa espécie de documento, ou de recibos com a efetiva quitação, não se pode pretender a realização de outros meios de provas e muito menos deter como incontroversa a existência do alegado pagamento.

Daí que, diante do que acima foi considerado, não é caso de cerceamento do direito de defesa nem de ser acolhida a alegação de pagamento da dívida, cumprindo constituir o título executivo pelo integral valor executado.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente a pretensão dos presentes embargos à execução.

Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observadas a baixa complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho efetivamente realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se ao contador para cálculo das custas.

Após, int.-se a parte exequente para juntar cálculo atualizado da dívida, em cinco dias.

Então diga a Fazenda, em 10 dias.



*Gilson*

**Salvar o cálculo:**

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "Arquivo/Salvar como" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)[Alterar/Atualizar](#)[Voltar](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

atualização valor da causa para honorários autos 0005592-82.2020.8.16.0105

Data de atualização dos valores: julho/2021

Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		20/09/2017	1.804,99	2.537,57	0,00	1.167,28	0,00	3.704,85
2		20/10/2017	1.804,99	2.531,14	0,00	1.139,01	0,00	3.670,15
3		20/11/2017	1.804,99	2.521,03	0,00	1.109,25	0,00	3.630,28
4		20/12/2017	1.804,99	2.508,83	0,00	1.078,80	0,00	3.587,63
<b>Sub-Total</b>								<b>R\$ 14.592,91</b>
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								<b>R\$ 1.459,29</b>
<b>Sub-Total</b>								<b>R\$ 1.459,29</b>
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 16.052,20</b>





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE LOANDA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI**  
**Rua Roma, 920 - Edifício do Forum - Alto da Glória - Loanda/PR - CEP: 87.900-000 - Fone: (44)**  
**3425-8493 - E-mail: jmil@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0005592-82.2020.8.16.0105**

Processo: 0005592-82.2020.8.16.0105

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Valor da Causa: R\$12.597,64

Polo Ativo(s): • CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • Município de Itaúna do Sul/PR

1. Cite-se na forma do artigo 910, do Código de Processo Civil, com prazo de 30 dias para a oposição de embargos.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

3. Transcorrido o prazo legal sem a oposição de embargos ou rejeitados estes, certifique-se o fato e encaminhem-se os autos à contadaria para atualização do débito (observada eventual decisão proferida em sede de embargos) e elaboração da conta geral, intimando-se as partes.

4. Após, em não havendo impugnação ao cálculo, requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do artigo 910, §1º, do Código de Processo Civil, com inclusão dos honorários advocatícios e custas judiciais, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5. Int.-se.

**Loanda, (data e horário de inclusão no sistema Projudi).**

**VITOR TOFFOLI**  
**Juiz de Direito**

(assinatura digital - art. 1º III b da Lei nº 11.419/2006)

f135

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8YM CBKJN RWKWS GUS4D



*Gilson*

**Salvar o cálculo:**

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "Arquivo/Salvar como" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)[Alterar/Atualizar](#)[Voltar](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS****Atualização do débito para honorários autos 005593-67.2020.8.16.0105****Data de atualização dos valores: julho/2021****Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)****Juros moratórios simples de 1,00% ao mês****Acréscimo de 2,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 10,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 2,00%	TOTAL
1		20/03/2018	2.823,98	3.887,86	0,00	1.555,14	77,76	5.520,76
2		20/04/2018	2.823,98	3.869,18	0,00	1.508,98	77,38	5.455,54
3		20/05/2018	2.823,98	3.836,83	0,00	1.458,00	76,74	5.371,57
4		20/06/2018	2.823,98	3.786,77	0,00	1.401,10	75,74	5.263,61
5		20/07/2018	2.823,98	3.758,82	0,00	1.353,18	75,18	5.187,18
6		20/08/2018	2.823,98	3.746,01	0,00	1.311,10	74,92	5.132,03
7		20/09/2018	2.823,98	3.716,54	0,00	1.263,62	74,33	5.054,49
8		20/10/2018	2.823,98	3.694,94	0,00	1.219,33	73,90	4.988,17
9		20/11/2018	2.823,98	3.706,56	0,00	1.186,10	74,13	4.966,79
10		20/12/2018	2.823,98	3.719,59	0,00	1.153,07	74,39	4.947,05
<b>Sub-Total</b>							<b>R\$ 51.887,18</b>	
<b>Honorários advocatícios (10,00%)</b>							<b>R\$ 5.188,72</b>	
<b>Sub-Total</b>							<b>R\$ 5.188,72</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>R\$ 57.075,90</b>	





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE LOANDA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI**  
Rua Roma, 920 - Edifício do Forum - Alto da Glória - Loanda/PR - CEP: 87.900-000 - Fone: (44)  
3425-8493 - E-mail: [jml@tjpr.jus.br](mailto:jml@tjpr.jus.br)

**Autos nº. 0005593-67.2020.8.16.0105**

Processo: 0005593-67.2020.8.16.0105

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Valor da Causa: R\$44.677,41

Polo Ativo(s): • CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • Município de Itaúna do Sul/PR

1. Cite-se na forma do artigo 910, do Código de Processo Civil, com prazo de 30 dias para a oposição de embargos.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

3. Transcorrido o prazo legal sem a oposição de embargos ou rejeitados estes, certifique-se o fato e encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito (observada eventual decisão proferida em sede de embargos) e elaboração da conta geral, intimando-se as partes.

4. Após, em não havendo impugnação ao cálculo, requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do artigo 910, §1º, do Código de Processo Civil, com inclusão dos honorários advocatícios e custas judiciais, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5. Int.-se.

**Loanda, (data e horário de inclusão no sistema Projudi).**

**VITOR TOFFOLI**  
**Juiz de Direito**

(assinatura digital - art. 1º III b da Lei nº 11.419/2006)

f135



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKR EFCBR 8XBQW VE9LD